



Autos nº 023.09.050561-4

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar

Requerente: Ideli Salvatti

Requerido: Amilton Alexandre

MB

Vistos, em decisão interlocutória.

Trata-se de Ação Cautelar com Pedido Liminar, interposta por **IDELI SALVATTI**, devidamente qualificada na exordial, contra **AMILTON ALEXANDRE**, em que há pedido liminar para determinar que o requerido conceda à autora, idêntico espaço ao das matérias publicadas sobre sua pessoa nos dias 01/02; 13/02; 05/03; 17/06; 22/06 e 07/07 deste ano de 2009, para que possa se manifestar acerca dos conteúdos das respectivas matérias; e ainda, que o "*blog*" de propriedade do autor, seja imediatamente retirado do ar; bem como, se abstenha o requerido de publicar novas matérias sobre a requerente naquele "*blog*"; e por fim, a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da medida liminar.

Juntou documentos às fls. 19/32.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se que a pretensão da demandante, em suma, é por fim a uma série de fatos desrespeitosos que atentam gravemente a honra e imagem da autora, os quais foram levados a efeito por Amilton Alexandre, ora requerido, em seu "*blog*" da *internet*, intitulado como "**TIJOLADAS- este blog ninguém cala**", que contém matérias depreciativas e de excessiva agressividade sobre a demandante, maculando sua dignidade com linguagem chula contaminada de calúnias, injúrias e difamações gratuitas.

Assim, pretende a requerente, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão com urgência, da continuação de exibição de todas as matérias desrespeitosas e agressivas à sua honra, veiculadas no "*blog*" da *internet* intitulado; "**TIJOLADAS- este blog ninguém cala**", de propriedade de Amilton



Alexandre.

Sobre a questão, importante esclarecer que a concessão da tutela cautelar subordina-se à coexistência de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Júnior: Acerca do assunto, leciona Humberto Theodoro

"Sendo a tutela cautelar invocável por meio de ação, a admissibilidade da ação cautelar subordina-se às condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica, o interesse e a legitimatio ad causam.

Mas além desses requisitos gerais, em se tratando de medidas extraordinárias, é natural que as medidas cautelares se subordinem também a condições extraordinárias, ou específicas.

Esses requisitos, aliás, já se acham consagrados uniformemente pela doutrina e costumam ser sintetizados nos conceitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro é situado no campo da possibilidade jurídica e o segundo no do interesse.

Para a tutela cautelar, portanto, basta 'a provável existência de um direito' a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o *fumus boni iuris*, isto é, 'no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal'.

Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fatos favoráveis à própria tutela, E isto pode ocorrer quando haja o risco de



perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal" (Processo cautelar, 3ª ed., fls. 71-77).

O *periculum in mora* está consubstanciado na possibilidade da requerente sofrer mais danos, e até mesmo agravarem-se os já ocorridos, em decorrência na demora da prestação jurisdicional.

Além disto, inegável o prejuízo que vem sofrendo a demandante em decorrência da veiculação de matérias depreciativas e agressivas que maculam a sua imagem e dignidade, as quais restaram demonstradas através dos documentos apresentados pela demandante às fls. 19/30.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, da mesma forma encontra-se presente, haja vista que a autora se trata de pessoa de notório reconhecimento público nacional, de ilibada reputação, haja vista ser Senadora da República, com notória história construída através da incessante luta contra a corrupção, à violência e defesa da moralidade político-social.

ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar requestada, para determinar com urgência, que o requerido:

a) **CONCEDA** à requerente idêntico espaço ao das matérias publicadas nos dias 01/02; 13/02; 05/03; 17/06; 22/06 e 07/07 do corrente ano, sobre sua pessoa, nas páginas daquele "blog", para que possa se manifestar acerca dos conteúdos das respectivas matérias;

b) **PROMOVA** a retirada do referido "blog" do site, imediatamente após a manifestação da autora sobre os conteúdos das matérias divulgadas nele a seu respeito;

Ou alternativamente:



c) **SUSPENDA** o "blog" do site, retirando todas as matérias e fotos publicadas relativas à autora, bem como, se abstenha de publicar novas matérias (notas, reportagens, fotomontagens, charges, editoriais, opiniões), naquele veículo de comunicação, internet ou qualquer outro, com conteúdo referente à autora;

Em caso de descumprimento das determinações acima estabelecidas, arbitro a pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Intime-se o requerido para cumprir a presente decisão, e cite-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contestação, indicando as provas que pretende produzir, em conformidade com o art. 802 do CPC, advertindo-se de que não contestando o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 803 do CPC).

Intime-se.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 20 de julho de 2009.

Denise de Souza Luiz Francoski
Juíza de Direito da 3ª Cível